

M.D

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões 29 / 09 / 05  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: 27 / 09 / 05

Número: 5395/05  
DL

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2005

PERÍODO: 2005 A 2006  
 PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO VICE-PRESIDENTE: ROBERTO BASTOS  
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: CLAUBER COELHO

ASSUNTO:  
VETO A PROJETO DE LEI Nº 40/2005

INICIATIVA:  
PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:  
 \* VETO AO PROJETO DE LEI Nº 40/2005, DO EDIL ROBERTO BASTOS.

LEITURA: 29 / 09 / 2005

1ª DISCUSSÃO:       /      /      

2ª DISCUSSÃO: 17 / 11 / 05

APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- OF/02/COM. nº 221/05 X  
Constituição, Justiça e Redação X
  - Finanças e Orçamento
  - Fiscalização e Controle Orçamentário
  - Obras e Serviços Públicos
  - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
  - Direitos Humanos e Assist. Social
  - Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA:       /      /      

APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de setembro de 2005

02/45

### VETO AO PROJETO DE LEI Nº 040/2005

Exmº. Sr.  
**MARCOS SALLES COELHO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

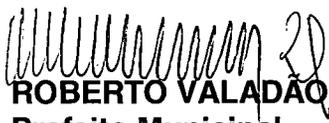
VETO A PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO... : /2005  
PROTOCOLO GERAL... : 5335/2005  
DATA PROTOCOLO... : 27/09/2005

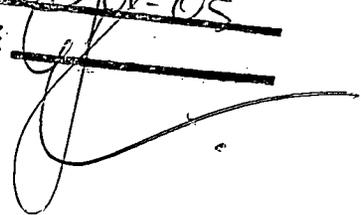
Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que **VETEI** o Projeto de Lei nº 040/2005, de autoria do Vereador Roberto Bastos, com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, em anexo.

Reiterando os protestos de estima e consideração, subscrevo-me,

Atenciosamente,

  
**ROBERTO VALADAO ALMOKDICE**  
Prefeito Municipal

**REJEITADO**  
 UNANIMIDADE  
 ABSTENÇÃO  
SESSÃO 17-09-05  
PRESIDENTE 



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 101 - SALAS 207/208 -  
CAIXA POSTAL 37 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 27010-000

TEL.: (0xx28) 3155-5325 - FAX: (0xx28) 3155-5225

site: www.cachoeiro.es.gov.br - e-mail: pgm@cachoeiro.es.gov.br



**PROTOCOLO:** 23454/2005  
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 040/2005  
**NOME:** CÂMARA MUNICIPAL  
**MATÉRIA:** Transporte Gratuito

**SENHORA PROCURADORA GERAL:**

Entendemos que o projeto de lei em análise deva ser vetado, com fundamento no que dispõe o § 1º do artigo 51 da Lei Orgânica do Município, eis que presentes todas as circunstâncias ensejadoras de tal medida, a teor de que o texto que se pretende ver transformado em lei peca por inconstitucionalidade, ilegalidade além de ser contrário ao interesse social.

O objetivo do projeto em análise é estabelecer gratuidade de transporte público, em horário escolar, para estudantes vinculados ao ensino fundamental e médio de estabelecimentos públicos ou privados, com sede em Cachoeiro de Itapemirim.

De logo, é de se registrar que o artigo 1º do Projeto de Lei em evidência excede os limites da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe, em obediência ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, sobre as normas técnicas de elaboração e redação das leis.

Nesse sentido, o art. 11 da Lei Complementar antes referida estabelece de forma categórica, que:

**“Art. 11 – As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:**

**I - para obtenção de clareza:**

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

**II - para a obtenção de precisão:**

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 101 - SALAS 207/208 - CENTRO  
CAIXA POSTAL 37 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP.: 29300-170

TEL.: (0xx28) 3155-5325 - FAX: (0xx28) 3155-5225

site: www.cachoeiro.es.gov.br - e-mail: pgm@cachoeiro.es.gov.br



c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada à alínea pela Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001, DOU 27.04.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Alínea acrescentada pela Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001, DOU 27.04.2001)

### III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Estudado o texto do referido Projeto em comparação com as disposições da LC 95/98, verifica-se que não se fazem presentes os requisitos de clareza e precisão e ordem lógica, condições indispensáveis ao seu respeito e fiel cumprimento.

Com efeito, no corpo dos artigos encontram-se misturados comandos, condições e enumerações, fato que faz difícil a compreensão do que se pretende com a norma. Além do mais, a falta de especificidade das disposições do projeto é outra impropriedade da norma.

Por outro lado, a gratuidade do transporte público, da forma como estabelecida na lei, terá como consequência direta a diminuição da população que paga passagem e, via de regra, a possibilidade de aumento da passagem para os demais segmentos da sociedade.

Cabe dizer, ademais, que a matrícula de estudantes das redes municipal e estadual se faz prioritariamente em unidades escolares estabelecidas na zona geoescolar de residência do aluno, o que, por si só, já é fator que favorece o acesso à escola.

Por outro prisma, vige no Município a Lei 3783, 28 de dezembro de 1992, que garante aos estudantes redução de 50% (cinquenta por cento) no preço para aquisição do passe de estudante.



3  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 101 - SALAS 207/208 - CENTRO  
CAIXA POSTAL 37 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP.: 29300-170  
TEL.: (0xx28) 3155-5325 - FAX: (0xx28) 3155-5225  
site: www.cachoeiro.es.gov.br - e-mail: pgm@cachoeiro.es.gov.br



Merece lembrança também o fato de o transporte escolar para os que se acham vinculados ao ensino público ser subsidiado pelo Governo Federal, com repasse de recursos do FNDE, que mantém em seu sítio [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br) os seguintes informes:

“O Ministério da Educação executa dois programas voltados ao transporte dos estudantes que vivem na área rural: o Programa Nacional de Transporte Escolar (PNTE) e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate).”

O Programa Nacional de Transporte Escolar (PNTE) foi criado por meio da Portaria Ministerial nº 955, de 21 de junho de 1994, com o objetivo de contribuir financeiramente com os municípios e organizações não-governamentais para a aquisição de veículos automotores zero quilômetro destinados ao transporte diário dos alunos da rede pública de ensino fundamental residentes na área rural e das escolas de ensino fundamental que atendam alunos com necessidades educacionais especiais.

A partir de 2004, o Programa Nacional de Transporte do Escolar foi modificado e, agora, consiste no repasse de recursos financeiros somente às organizações não-governamentais sem fins lucrativos que mantenham escolas especializadas de ensino fundamental, atendendo até 100 alunos com necessidades educacionais especiais.

As entidades recebem, em uma única parcela, o valor máximo de R\$ 35.000,00, mediante celebração de convênio, para aquisição de veículo escolar zero quilômetro.

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) foi instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios.

O Pnate consiste na transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congêneres, para custear despesas com a manutenção de veículos escolares pertencentes às esferas municipal ou estadual e para a contratação de serviços terceirizados de transporte, tendo como base o quantitativo de alunos transportados e informados no censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC) relativo ao ano anterior ao do atendimento.”

Não bastassem os motivos acima como ensejadores do veto, o disposto no artigo 4º do mesmo autógrafo padece de vício de constitucionalidade, quando pretende vincular ao salário mínimo o valor da multa pecuniária instituída para o caso de punição por eventual descumprimento da norma.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 101 - SALAS 207/208 - CENTRO  
CAIXA POSTAL 37 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP.: 29300-170  
TEL.: (0xx28) 3155-5325 - FAX: (0xx28) 3155-5225  
site: www.cachoeiro.es.gov.br - e-mail: pgm@cachoeiro.es.gov.br



Dita vinculação acha-se proibida pelo inciso IV, artigo 7º da  
Constituição Federal, cuja redação é do seguinte teor:

*"Art. 7º - .....*

*IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, SENDO VEDADA SUA VINCULAÇÃO PARA QUALQUER FIM;*

Aliás, outra não é a orientação jurisprudencial a respeito do tema, consoante se infere do julgado adiante transcrito, com hipótese jurídica bastante similar ao caso em panorâmica.

5013761 – FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO – MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO – Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. **O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado".** Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, O QUE SE ENQUADRA NA PROIBIÇÃO DO CITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.1990, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.1990, do Município de Ribeirão Preto. (STF – RE 237965 – TP – Rel. Min. Moreira Alves – DJU 31.03.2000 – p. 61)

Trata-se, pois, de jurisprudência qualificada porque expressa entendimento do Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno, guardião-mor da Constituição da República.

Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 101 - SALAS 207/208 - CENTRO  
CAIXA POSTAL 37 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP.: 29300-170  
TEL.: (0xx28) 3155-5325 - FAX: (0xx28) 3155-5225  
site: www.cachoeiro.es.gov.br - e-mail: pgm@cachoeiro.es.gov.br



33/18

Em consonância com o § 3º, artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, todo o artigo 4º do referido autógrafo deve ser alcançado pelo veto. Em consequência, a lei ficaria sem comando coercitivo, perdendo sua razão de ser, eis que o descumprimento dela não geraria qualquer penalidade ao recalcitrante.

02  
4

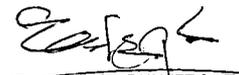
CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional. Coimbra, 1986. p; 310, anota que o princípio do Estado de direito exige que as normas jurídicas sejam dotadas de alguns atributos, tais como precisão ou determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa.

Já o princípio da segurança jurídica, elemento fundamental do Estado de Direito, exige que as normas sejam pautadas pela precisão e clareza, permitindo que o destinatário das disposições possa identificar a nova situação jurídica e as consequências que dela decorrem.

Por essas razões, recomendamos o veto integral ao projeto de lei sob análise.

É o parecer, sub censura.

Em 26.09.2005.

  
**EDSON DA SILVA JANOÁRIO**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO.

3



12

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 40/05  
INICIATIVA: Poder Executivo**

Senhor Presidente,

Trata-se do veto ao Projeto de Lei nº 40/05, que dispõe sobre o direito ao transporte gratuito ou passe livre conferido aos estudantes matriculados em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou privadas de autoria do Vereador Roberto Bastos.

O § 1º, art. 51 da Lei Orgânica do Município faculta ao Poder Executivo a oposição do veto quando este considerar a matéria inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público, encaminhando-a novamente a Câmara Municipal para apreciação do veto.

E assim sendo, somos pelo encaminhamento regular e apreciação plenária da matéria.

É o parecer, s. m. j.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 04 de outubro de 2005.

  
**Ângela de Paula Barbosa  
Diretora Legislativa**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OF/DL/COMISSÕES

NUMERO PROPRIO...: 221/2005

PROTOCOLO GERAL...: 5491/2005

DATA PROTOCOLO...: 05/10/2005

OF. DL Nº 221 / 05

DATA: 05 / 10 / 2005

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
VEREADOR JOSÉ CARLOS AMARAL

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
	Veto PL 40			

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

**MARCOS SALLES COELHO**

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: 05 / 10 / 2005

ASSINATURA DO VEREADOR: Jose Carlos Amaral

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

M

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER VETO AO PROJETO DE LEI 040/2005**

**AUTORIA DO PROJETO: ROBERTO BARBOSA BASTOS**

**RELATOR: GLAUBER COELHO**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de veto ao projeto de lei com a seguinte ementa: *"Dispõe sobre direito ao transporte ou passe livre conferido aos estudantes matriculados em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou privadas"*.

**RELATOR;**

Pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

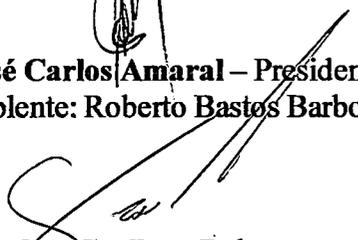
Voto com relator.

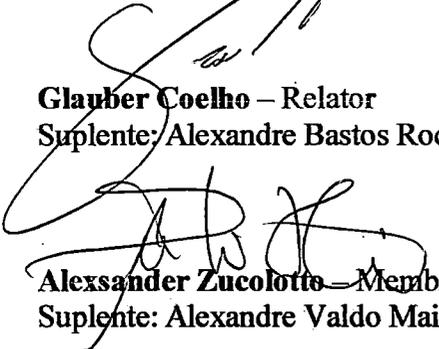
**DECISÃO:**

Decide esta Comissão, por unanimidade dos seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2005.

  
**José Carlos Amaral – Presidente**  
Suplente: Roberto Bastos Barbosa

  
**Glauber Coelho – Relator**  
Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues

  
**Alexsander Zucolotto – Membro**  
Suplente: Alexandre Valdo Maitan

OK  
R

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES		X		
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXSANDER ZUCOLOTTO		X		
CLÁUDIA MILEIPE FESTA LEMOS		X		
ELIAS DE SOUZA		X		
FÁBIO MENDES GLÓRIA				X
LAUBER DA SILVA COELHO			X	
JOSÉ CARLOS AMARAL		X		
MARCOS SALLES COELHO	Presidente			
NILTON GONÇALVES DE REZENDE		X		
REGINA TRAVÁGLIA	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS		X		

01 08 01

VETO AD 40/05  
 PROJETO Nº 40/05  
 REQUERIMENTO Nº  
 DATA: 17 / 11 / 05

### RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_\_\_  
 DISCUSSÃO  
 POR \_\_\_\_\_  
 SALA DAS SESSÕES \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

REJEITADO  
 POR 08x01 (01 abst)  
 SALA DAS SESSÕES 17 / 11 / 05

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

PEDIDO DE VISTA  
 POR \_\_\_\_\_  
 SALA DAS SESSÕES \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

RETIRADO DE PAUTA  
 REQUERIMENTO DO EI

\_\_\_\_\_  
 SALA DAS SESSÕES \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
 \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÃO:

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



## JUNTADAS:

totaladas em 07 folhas

- 1 - 04 / 10 / 05 - Parecer Jurídico - pgs. 12
- 2 - 05 / 10 / 05 - Ofício à Comissão de Constituição - DF/DL/CDM nº 221/05 fl. 13
- 3 - 31 / 10 / 05 - Parecer Com. Constituição - Fl. 14
- 4 - 14 / 11 / 05 - Folha de votação - fl. 15
- 5 - 09 / 02 / 06 - Ofício nº 191/2006 - Desembargadora Catharina Maria Novais Barcellos. 16
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -